



ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 0011268-31.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: ABAETETUBA/PA

IMPETRANTE: ADVOGADA MARILENE PINHEIRO DA COSTA (OAB/PA N° 5607)

PACIENTE: H.S.B.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCABIMENTO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES (SÚMULA N° 08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É incabível a análise de tese de inocência do paciente, eis que não encontra espaço na estreita via do writ, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório.

2. Com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, eventuais vícios existentes no ato flagrantial encontram-se superados, porquanto o decreto de segregação cautelar constitui novo título, apto a fundamentar a prisão.

3. É imprescindível a manutenção da medida cautelar aplicada ao coacto, custodiado sob a acusação da prática do crime de estupro de vulnerável, ante a especial necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade do réu, revelada pelo modus operandi adotado no cometimento do delito, tendo em vista que o acusado, em tese, abusou, pelo menos 3 (três) vezes, da vítima M.S.S. de apenas seis anos de idade, aproveitando-se da condição de confiança que tinha por ser padrasto da ofendida e por residir na mesma casa, o que facilitará, inclusive, a reiteração delitiva caso solto.

4. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não tem o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade. (Súmula n° 08/TJPA).

5. Ordem conhecida parcialmente e nesta denegada.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia



Valente do Couto Fortes Bitar.
Belém, 17 de outubro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0011268-31.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: ABAETETUBA/PA
IMPETRANTE: ADVOGADA MARILENE PINHEIRO DA COSTA (OAB/PA Nº. 5607)
PACIENTE: H.S.B.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Marilene Pinheiro da Costa, em favor de H.S.B., que teve sua prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, em razão da prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

A impetrante sustenta, em síntese, que ocorreu, no caso, um flagrante forjado, uma vez que o paciente não praticou o crime do qual está sendo acusado, não havendo, inclusive, prova da materialidade do delito, o que faz com que o seu encarceramento cautelar viole o princípio da presunção de inocência.

Salienta, inclusive, que a data contida no atendimento social realizado (16/06/2016) é nula, uma vez que é anterior ao dia do suposto fato criminoso (31/08/2016), o que demonstra que a assistente social se utilizou de um depoimento de outra pessoa para aplicar neste caso, com o fim claro de incriminar uma pessoa de bem, por vingança da diretora da escola, a qual teve um desentendimento com o paciente no dia anterior.

Aduz, ainda, que a prisão em flagrante do réu se deu mais de 6 (seis) horas



após o suposto crime, sem que o mesmo tenha sido perseguido ou encontrado com as provas do crime, razão pela qual merece ser revogada, eis que ausentes os requisitos de urgência previstos no art. 302 do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, alega que o coacto sofre constrangimento ilegal, decorrente de ausência de motivação idônea para a manutenção de sua custódia cautelar, argumentando, em complemento, que o mesmo possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do paciente, e, ao final, a ratificação da medida.

Juntou documentos de fls. 28-133.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Leonam Godim da Cruz Júnior, oportunidade na qual indeferiu o pedido liminar, requisitou informações à autoridade coatora e, após, determinou que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

As informações de estilo foram prestadas às fls.141-142 do presente mandamus, tendo o juízo impetrado acostado aos autos documentos de fls.143-146.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo conhecimento parcial do writ, e, na parte conhecida, pela sua denegação, face a inexistência de constrangimento ilegal.

Assim instruídos os autos vieram redistribuídos a minha relatoria, em razão do afastamento do Exmo. Desembargador Leonam Godim da Cruz Júnior de suas atividades funcionais.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente writ, como passo a demonstrar.

Como é sabido, na doutrina e na jurisprudência, a ação constitucional de habeas corpus, que possui procedimento mais célere e descomplicado, não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória aprofundada.

Dessa forma, as alegações que direta ou indiretamente tratam acerca da inocência do paciente, não estando lastreadas em prova cuja cognição propicie a evidência imediata desse status, devem restringir-se à ação penal originária, que tramita perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, razão pela qual não conheço dos mencionados argumentos.

Por outro lado, no tocante ao pedido de revogação da prisão em flagrante, tendo em vista ter sido efetuada fora das hipóteses legais dispostas do art. 302 do CP.P., saliento que eventuais vícios existentes na referida prisão encontram-se superados com a decretação da custódia preventiva que ocorreu em 01/09/2016 (fls. 61-62), porquanto já há novo título a embasar a prisão cautelar.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE



INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República. 2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade. 3. A questão referente à nulidade do Auto de Prisão em Flagrante do Paciente não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes. 5. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, se tais circunstâncias constituírem indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva. 6. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com o Paciente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 42 cápsulas de cocaína e 120 pedras de crack -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ - HC: 288223 RS 2014/0028176-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014) (grifo nosso).

Noutro giro, em relação a ausência de motivação para a manutenção da custódia cautelar, entendo que as decisões do juízo apontado como coator, isto é, a que decretou, bem como a que manteve a preventiva do coacto, não se ressentem, de forma nenhuma, de fundamentação idônea.

Visando espancar qualquer suspeita a esse respeito, reproduzo, inicialmente, trecho da decisão que efetivou a prisão preventiva do paciente, no ponto de interesse:

(...) Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I – o indiciado acima nominado foi detido em estado de flagrância, após diligência permanente da autoridade policial (art. 302 do CPP); II – foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III – consta a garantia os direitos constitucionais do indiciado e a nota de comunicação da família; IV – foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V – a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. No toante ao lapso temporal, verifico que o prazo para comunicação da prisão em flagrante foi



observado pela autoridade policial, inexistindo vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. 2) Conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva (art. 312 do CPP): Presentes os requisitos para se decretar a prisão preventiva de HELITON DA SILVA BARRETO, qualificados nos autos por infringirem o art. 217-A, do CPB C/C ART. ART. 5º, II C/C ART. 7º, III DA LEI Nº 11.340/2006.

No presente caso, a decretação da prisão preventiva se justifica, pois além da materialidade delitiva e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes (art. 319 do CPP), restando, pois, imperiosa a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

De início, acerca da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, verifico que os depoimentos prestados no âmbito policial revelam que o autuado HELITON DA SILVA BARRETO é possivelmente dotado de elevado grau de periculosidade.

Nesse sentido, as testemunhas relataram que o autuado agiu de forma audaciosa, destemida e alheia às consequências de seus atos, seja perante a vítima (execução), seja frente às autoridades constituídas (haja vista a crença na impunidade), seja perante a comunidade local (dado a indiferença quanto à reprovação popular).

Frise-se a gravidade em concreto do delito, haja vista as circunstâncias e consequências do fato, o seu *modus operandi*, o desdém das ações noticiadas e a contumácia delitiva, por si sós, demonstram que o autuado em liberdade oferece risco à coletividade e à paz social, sendo, pois, imperiosa uma atuação mais enérgica neste momento a fim de evitar um mal maior.

Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito à gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada (que são situações totalmente distintas), bem como a gravidade em concreto do fato delituoso.

No que tange à CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, verifico ainda que o autuado em liberdade representa real dificuldade em elucidar as circunstâncias exatas dos crimes em comento, notadamente pelo temor de constrangimento às vítimas e às testemunhas, o que poderia comprometer a apuração dos fatos e influenciar no deslinde da querela.

Quanto à necessidade de assegurar a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, verifico que o autuado deu mostra de que pretendia fugir, revelando que esperava uma oportunidade para escapar do distrito da culpa, sendo imperioso, neste momento, assegurar a aplicação da lei penal.

Isto posto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de HELITON DA SILVA BARRETO (art. 312 do CPP) visando a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do CPP. (...) (grifo nosso).

No mesmo passo, em 13/09/2016, indeferindo o pedido de revogação da custódia cautelar, o magistrado a quo assim se manifestou (fls.145-146v):



(...) Presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, uma vez existentes indícios de autoria e materialidade do delito praticado, pelos depoimentos das testemunhas colhidos perante a autoridade policial.

Ao contrário do que alega o requerente a simples ausência de antecedentes criminais e o fato de possuir residência fixa, não obriga ao juízo a revogar sua prisão, se existem outros elementos que justifiquem a medida de cautela.

Nos delitos sexuais contra vulneráveis, notadamente o tipo penal tipificado do art. 217-A do Código Penal, é patente a gravidade do delito, o que justifica a segregação cautelar do indiciado, bem como a sua periculosidade, uma vez que a vítima (criança de 06 anos de idade) relata que o fato já aconteceu por três vezes, sendo o padrasto da vítima e residindo o requerente no mesmo domicílio, o que poderá facilitar a reiteração delitiva, caso existente.

Entendo ainda que a segregação cautelar está justificada pela garantia da instrução processual, uma vez que em liberdade o indiciado poderá prejudicar a elucidação dos fatos, uma vez que exerce influência sobre a vítima, eis que é o seu padrasto.

(...)

Isto Posto, acolho a manifestação do Ministério Público, ratificando a decisão de fls. 23/24, e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado HELITON DA SILVA BARRETO, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública e a instrução criminal. (...)

Tenho para mim que a simples leitura das decisões reproduzidas já é suficiente para elidir a alegação da impetrante de que o decreto de segregação cautelar não encontra respaldo em elementos concretos, pois está perfeitamente demonstrada a existência dos indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, bem como a especial necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade do réu, revelada pelo modus operandi adotado no cometimento do crime.

É dizer, o acusado, segundo consta no decreto cautelar, abusou, pelo menos 3 (três) vezes, da vítima M.S.S. de apenas 6 (seis) anos de idade, aproveitando-se da condição de confiança que tinha por ser padrasto da ofendida e por residir na mesma casa, o que, com bem destacado no r. decisum, facilitará a reiteração delitiva caso solto.

Desse modo, entendo incabível a revogação da prisão preventiva, bem como a sua substituição por medida cautelar diversa, porquanto a decisão do juízo de piso não falece de motivação, pois expressou os fundamentos pelos quais decretou e manteve a medida cautelar, com base nas provas dos autos e em dados concretos do processo, justificando-se, portanto, a não concessão da ordem, sobretudo, ante ao modo de execução do delito pelo qual responde.

Sobre o tema, confira-se, por todos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.



PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O DELITO DE ESTUPRO OCORREU. RECURSO DESPROVIDO. - Consta do decreto prisional que o recorrente entrou na residência da vítima, com quem tem uma filha, e, juntamente com seu empregado, obrigou-a, mediante violência e grave ameaça, a praticar sexo oral com ele e conjunção carnal com seu corréu. - A prisão cautelar foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que o delito ocorreu. - Condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 44655 PE 2014/0014924-8, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 22/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2014) (grifei).

De outra banda, ênfase que a custódia antes de condenação definitiva não configura antecipação da pena, muito menos violação ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que possui índole cautelar, devendo ser decretada somente quando caracterizados os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, em que pese a impetrante ter aduzido que o coacto é merecedor da benesse de responder ao processo em liberdade, por ser possuidor de condições pessoais favoráveis, ressalto que essas condições, por si sós, não elidem a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem e, na parte conhecida, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 17 de outubro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator